



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949869 - TO
(2016/0181826-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S) -
TO000257
AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DE SOUSA MELO
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS E OUTRO(S) -
MA003423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90" (AgInt no REsp 1.879.051/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949869 - TO
(2016/0181826-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S) -
TO000257
AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DE SOUSA MELO
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS E OUTRO(S) -
MA003423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. DIREITO AO RECEBIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90" (AgInt no REsp 1.879.051/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que "*não há que se falar em direito à percepção do pagamento de verbas rescisórias previstas na CLT, inclusive do FGTS, mormente porque são verbas privativas dos trabalhadores da iniciativa privada. Acolher a pretensão da Embargada implicaria em desfigurar a natureza jurídica da relação firmada outrora entre as partes, impondo à Administração o pagamento de verbas rescisórias típicas da legislação trabalhista, sem nenhuma previsão no regramento*

pertinente, o que não se pode conceber" (fl. 414).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 421.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 150):

Ressai dos autos que, a Autora foi contratada pela Administração Pública do Estado do Tocantins para trabalhar como Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 1º de setembro de 2005 a 31 de janeiro de 2011, sem ter se submetido a concurso público, mas em decorrência de contrato temporário.

A matéria posta em discussão neste recurso já foi amplamente discutida nesta c. Câmara e, refere-se ao recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em especial nos casos em que o poder público contrata servidores para a realização de atividades de caráter permanente, sem a realização de concurso público, ao arrepio da norma constitucional.

Comprovado, portanto, que a Apelante exerceu cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que não possui status de direção, chefia e assessoramento, evidente que a relação não foi puramente administrativa, sendo seu contrato com o Estado do Tocantins nulo de pleno direito, por não se enquadrar em nenhum dos regimes jurídicos existentes, o que a legitima ao recebimento do FGTS referente ao período trabalhado, nos exatos termos do que preceitua o Art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e das Súmulas 363 do TST e 466 do STJ.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/1988, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

III - O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

IV - No caso, o contrato mais antigo teve início no ano de 1993. Desse momento até a decisão proferida pelo STF, em 13.11.2014, não decorreram 30 anos. Assim, a regra prescricional aplicável ao caso, por determinação do STF, é a quinquenal, iniciada a partir do julgamento realizado em regime de repercussão geral, cuja pretensão mais longínqua, bem como as mais recentes, podem ser exercidas até 13.11.2019.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.879.051/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO DECLARADO NULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de ação na qual o recorrente alega violação ao art. 19-A da Lei 8.036/1990, pois, uma vez reconhecida a nulidade do seu contrato temporário pelo Tribunal de origem, afirma que possui direito a percepção do FGTS.

2. O STJ, anulando suas decisões anteriores, determinou (fls. 532/540, e-STJ) a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em razão da afetação

da matéria ao Tema 1.020 do STJ, o qual se manifestou (fl. 734, e-STJ) informando que o caso em questão não se enquadra na hipótese do Tema 1.020 do STJ.

3. Com razão o Tribunal de origem, pois verifica-se que no Tema 1.020 do STJ, a controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 19-A da Lei nº8.036/90 aos casos de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, especificamente por meio de dispositivo da Lei Complementar Estadual 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4. No presente caso, porém, a contratação do autor por meio da LCE 100/07 não foi indicada como fundamento para a demanda (fls. 1/5, e-STJ), não constou nas matérias de defesa alegadas pela Fazenda Pública em sua Contestação (fls. 17/31, e-STJ), nem nas contrarrazões de Apelação (fls. 165/183, e-STJ), não houve emissão de carga jurídica sobre a matéria na sentença (fls. 136/140, e-STJ) nem no acórdão de origem (fls. 197/205, e-STJ). Por fim, a questão não foi objeto de Recurso Especial (fl. s 338/348, e-STJ), nem das suas Contrarrazões (fls. 364/374, e-STJ). A matéria apenas foi levantada, pela primeira vez, pelo Estado de Minas Gerais nas suas razões de Agravo Interno ao Recurso Especial (fls. 459/478, e-STJ), em evidente inovação processual.

5. A Corte local assim consignou em suas razões de decidir (fls. 197/204, e-STJ, grifamos): "Deste modo, em se tratando de contrato submetido ao regime jurídico administrativo não há que se falar em depósitos de FGTS. (...) No caso dos autos, a contratação do servidor, temporária, se prolongou, motivo pelo qual entendo não terem sido preenchidos os requisitos da temporariedade ou excepcionalidade necessários ao contrato temporário, tornando as sucessivas contratações nulas".

6. Como se observa, o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ de que o servidor público cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Precedentes: AgInt no RMS 61.949/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2020, AgInt no AgInt no REsp 1739215/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/03/2021, REsp 1923473/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/04/2021 e AgInt no REsp 1879051/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 01/03/2021.

7. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.788.174/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 949.869 / TO

Número Registro: 2016/0181826-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00093713920158270000 20110003430790 499303412715 93713920158270000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S) - TO000257

AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DE SOUSA MELO

ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS E OUTRO(S) - MA003423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS E OUTRO(S) - TO000257

AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA DE SOUSA MELO

ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS E OUTRO(S) - MA003423

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024